

REGULAMENTO SOBRE

APRECIAÇÃO E CONTROLO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.

I. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO

- 1. O presente Regulamento sobre Apreciação e Controlo de Transações com Partes Relacionadas e Prevenção de Situações de Conflito de Interesses ("Regulamento") visa estabelecer procedimentos de apreciação e controlo de Transações com Partes Relacionadas dos CTT Correios de Portugal, S.A. ("CTT" ou "Sociedade") e de prevenção de situações de Conflito de Interesses, com a intervenção da Comissão de Auditoria, de forma a garantir o rigoroso cumprimento dos preceitos legais e a prossecução do interesse social.
- 2. Pese embora constitua prática dos CTT a realização de Transações com Partes Relacionadas de acordo com as condições normais de mercado e a devida gestão de situações de Conflito de Interesses, tendo presentes os normativos legais e as melhores práticas de governo societário, são neste âmbito reforçados os procedimentos de controlo relativos à (i) identificação, aprovação, verificação e divulgação de Transações com Partes Relacionadas e à (ii) prevenção, identificação e gestão de situações de Conflito de Interesses.
- 3. A atual versão deste Regulamento foi aprovada pelo Conselho de Administração, com parecer prévio vinculativo favorável da Comissão de Auditoria.
- 4. O presente Regulamento (i) é aplicável sem prejuízo do regime legal previsto no Código das Sociedades Comerciais ("CSC") quanto aos negócios jurídicos celebrados entre sociedades e os/as seus/suas administradores/as, das normas previstas no Código de Conduta dos CTT e das obrigações a que a Sociedade e os/as seus/suas Dirigentes se encontrem adstritos/as em matéria de informação privilegiada e (ii) não se aplica a transações relativas à remuneração dos/as administradores/as.
- 5. O presente Regulamento é de aplicação geral nos CTT e em todas as Sociedades Subsidiárias. Quando as Sociedades Subsidiárias (designadamente, o Banco CTT, S.A. ("Banco CTT") e as suas Sociedades Subsidiárias) adotem regras específicas em relação a situações de Conflito de Interesses e a Transações com Partes Relacionadas, estas situações e transações, quando se subsumam também ao âmbito de aplicação do presente Regulamento, estarão sujeitas cumulativamente às referidas regras específicas e a este Regulamento).



II. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Regulamento, os termos e as expressões que a seguir se apresentam têm o seguinte significado:

- a) Acionista Qualificado/a: Qualquer acionista titular de uma participação direta ou indireta correspondente a pelo menos 2% (dois por cento) do capital social dos CTT, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários ("CVM");
- b) Atividade Corrente: As transações que cumulativamente: (i) se enquadrem nos segmentos de negócio dos CTT (ou das Sociedades Subsidiárias, no caso das transações a realizar por estas); (ii) (a) gerem rendimentos operacionais qualificados, à data da transação e de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, como vendas e prestações de serviços ou, no caso de transações a realizar pelo Banco CTT, como margem financeira, ou (b) correspondam a gastos relacionados com os rendimentos operacionais com a referida qualificação; e (iii) se realizem em condições (incluindo comerciais, financeiras e jurídicas) habituais, ou seja, (a) habitualmente praticadas pelos CTT (ou pelas Sociedades Subsidiárias, quanto a transações realizadas por estas) com clientes ou fornecedores/prestadores que não sejam Partes Relacionadas com um perfil e para produto/serviço idênticos, ou (b) fixadas num mercado organizado em linha com os preços e taxas desse mercado, ou (c) habitualmente fixadas pelo fornecedor/prestador para entidades que não sejam Partes Relacionadas sem margem de negociação;
- c) Condições de Mercado: Termos e condições contratados, aceites e praticados compatíveis com os preços de mercado comparáveis praticados entre entidades que não sejam Partes Relacionadas;
- d) Conflito de Interesses: Situação gerada quando uma pessoa ou entidade pode não ser imparcial em relação a determinada matéria ou transação e pode tomar decisões motivadas por interesses distintos do interesse social dos CTT (sejam interesses de origem financeira, profissional, pessoal ou outros, designadamente pelos interesses das pessoas e entidades referidas nas alíneas do número 5 do Capítulo XI);
- e) Dirigente: Membro dos órgãos de administração e fiscalização dos CTT e eventuais responsáveis que, não sendo membros destes órgãos, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva dos CTT (na medida da respetiva delegação de competências) qualifique como tal em virtude de: (i) ter autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da Sociedade, direta ou indiretamente; e/ou (ii) ser responsável de alto nível dos CTT e/ou de sociedades do Grupo que possua acesso regular a informação privilegiada e o poder de tomar



decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspetivas empresariais dos CTT;

- f) Empreendimento conjunto (joint venture): Acordo conjunto entre duas partes os CTT e/ou Sociedades Subsidiárias, e um ou mais terceiros que detêm o controlo conjunto sobre esse acordo através de direitos sobre os ativos líquidos do acordo, conforme IFRS 11-Acordos Conjuntos;
- g) Influência Significativa: Poder de participação nas decisões relativas às políticas financeiras e operacionais de determinada entidade, sem, todavia, exercer o controlo dessas políticas. Em geral, há Influência Significativa em caso de titularidade de 20% ou mais do capital votante. Se uma entidade detiver, direta ou indiretamente, 20% ou mais dos direitos de voto, presume-se que essa entidade exerce uma Influência Significativa, a não ser que possa ser claramente demonstrado que não é esse o caso. Inversamente, se a entidade detiver, direta ou indiretamente, menos de 20% dos direitos de voto, presume-se que a entidade não exerce uma Influência Significativa, a menos que tal influência possa ser claramente demonstrada;
- h) Interposta Pessoa: Pessoa relacionada com administrador/a dos CTT e/ou de Sociedade Subsidiária, por ser (i) o/a seu/sua cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, (ii) sociedade controlada por si ou pelas pessoas referidas em (i), (iii) pessoa de quem seja herdeiro/a presumido/a, (iv) terceiro que lhe transmita, com o seu acordo, o direito ou a prestação em causa e (v) outra pessoa que, de acordo com as circunstâncias concretas, possa influenciar diretamente por outra via;
- i) Parte Relacionada: Acionista Qualificado/a dos CTT, Dirigente, administrador/a de Sociedades Subsidiárias, ou terceiro com qualquer destes/as relacionado através de interesse comercial ou pessoal relevante (nos termos da IAS 24 - Divulgação de Partes Relacionadas) e ainda Sociedades Subsidiárias, Associadas e Empreendimentos Conjuntos (joint ventures) dos CTT.
 - Considera-se existir um "interesse comercial ou pessoal relevante" em relação (i) aos/às familiares próximos/as dos/as Dirigentes, dos/as administradores/as de Sociedades Subsidiárias e de Acionistas Qualificados/as que, em cada momento, detenham Influência Significativa sobre os CTT, bem como (ii) a entidades controladas (individual ou conjuntamente) seja pelos/as Dirigentes ou administradores/as de Sociedades Subsidiárias, seja pelos/as Acionistas Qualificados/as ou pelas pessoas referidas em (i).

Nos termos da IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas, para a qual a IAS 24 – Divulgação de Partes Relacionadas remete, considera-se existir "controlo" quando a pessoa em causa esteja exposta ou seja detentora de direitos relativamente



- a resultados variáveis por via do seu relacionamento com a entidade e tenha capacidade para afetar esses resultados através do poder que exerce sobre a mesma. Por sua vez, são "familiares próximos/as", (i) o/a cônjuge ou parceiro/a doméstico/a e (ii) os/as filhos/as e dependentes do/a próprio/a e das pessoas referidas em (i);
- j) Sociedade Subsidiária: Empresa controlada individualmente, direta ou indiretamente, pelos CTT nos termos do artigo 21.º do CVM e outras entidades que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, se encontrem incluídas como subsidiárias no perímetro de consolidação;
- k) Sociedade Associada: Empresa sobre a qual os CTT exercem, direta ou indiretamente, Influência Significativa;
- I) Transação com Parte Relacionada: Negócios ou atos jurídicos que importem transferências de recursos, serviços ou obrigações, independentemente de haver ou não um débito de preço, entre, por um lado, os CTT e/ou Sociedades Subsidiárias e, por outro, uma Parte Relacionada;
- m) Transação Isenta: Uma transação que se enquadre numa das seguintes situações: (i) transações entre, por um lado, os CTT e, por outro, uma Sociedade Subsidiária que esteja em relação de domínio com os CTT e em que nenhuma Parte Relacionada tenha interesses nessa Sociedade Subsidiária; e (ii) transações propostas a todos/as os/as acionistas dos CTT nos mesmos termos, em que a igualdade de tratamento de todos/as os/as acionistas e a proteção dos interesses dos CTT são asseguradas;
- n) Transação Relevante: Qualquer Transação com Parte Relacionada cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado dos CTT de acordo com a última informação financeira aprovada pelos órgãos sociais dos CTT e auditada e, cumulativamente, que não tenha sido realizada no âmbito da Atividade Corrente e/ou em Condições de Mercado. O referido montante deve apurar-se relativamente a uma única transação ou ao conjunto de transações realizadas durante qualquer período de 12 meses ou durante o mesmo exercício com a mesma Parte Relacionada (excluindo transações já sujeitas às disposições deste Regulamento aplicáveis às Transações Relevantes);
- o) Transação Significativa: Qualquer Transação com Parte Relacionada cujo montante seja superior a €1.000.000,00 (um milhão de euros), e/ou que se pretenda realizar fora do âmbito da Atividade Corrente e/ou fora das Condições de Mercado. O referido montante deve apurar-se relativamente a uma única transação ou ao conjunto de transações realizadas durante qualquer período de 12 meses ou durante o mesmo exercício com a mesma Parte Relacionada (excluindo transações já sujeitas às disposições deste Regulamento aplicáveis às Transações Significativas).



III. PRINCÍPIOS

- 1. As Transações com Partes Relacionadas devem obedecer aos seguintes princípios:
 - a) Ser formalizadas por escrito e objeto de registo com os elementos previstos no Anexo ao presente Regulamento, especificando-se os respetivos termos e condições;
 - b) Realizar-se (i) de acordo com a legislação em vigor, em particular em pleno respeito pelos interesses da Sociedade e Sociedades Subsidiárias, conforme aplicável, (ii) garantindo o caráter justo/equitativo e razoável da transação do ponto de vista da Sociedade e dos/as acionistas que não são Partes Relacionadas (incluindo os/as acionistas minoritários/as) e (iii) dentro da Atividade Corrente e em Condições de Mercado (salvo se for demonstrado que a realização da transação fora da Atividade Corrente e/ou de Condições de Mercado se adequa aos interesses da Sociedade e Sociedades Subsidiárias, conforme aplicável, e ao caráter justo/equitativo e razoável acima referido e, cumulativamente, a transação for aprovada pelo processo previsto no número 1 do Capítulo IV);
 - c) Serem divulgadas de forma clara e precisa (i) as Transações Relevantes, nos termos do Capítulo X e (ii) a generalidade das Transações com Partes Relacionadas, nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Sociedade, com os detalhes suficientes para a identificação da Parte Relacionada e das condições essenciais da transação; e
 - d) São expressamente proibidos empréstimos e garantias a favor de Partes Relacionadas, exceto a favor de Sociedades Subsidiárias, Associadas e Empreendimentos Conjuntos (joint ventures).

IV. APROVAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMPARTES RELACIONADAS

- Todas as Transações Significativas a realizar pelos CTT e por Sociedades Subsidiárias devem ser aprovadas por deliberação do Conselho de Administração, precedida de parecer prévio por parte da Comissão de Auditoria nos termos do Capítulo VIII, salvo as Transações Isentas.
- 2. Adicionalmente, todas as transações a celebrar entre, por um lado, administradores/as dos CTT e/ou de Sociedades Subsidiárias (diretamente ou por Interposta Pessoa) e, por outro, os CTT e/ou Sociedades Subsidiárias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 397.º e 423.º-H do CSC, independentemente do seu valor, estão sujeitas a autorização prévia do Conselho de Administração e a parecer favorável da Comissão de Auditoria nos termos do Capítulo VIII, salvo quando se encontrem compreendidas no próprio comércio da sociedade em causa e não seja concedida qualquer vantagem especial ao/à administrador/a diretamente ou por Interposta Pessoa.



- 3. Todas as Transações com Partes Relacionadas que não se encontrem compreendidas nos números 1 e 2 anteriores são aprovadas pela Comissão Executiva, na medida da respetiva delegação de competências, e sujeitas a verificação a posteriori por parte da Comissão de Auditoria nos termos do Capítulo IX.
- 4. As Partes Relacionadas ou com interesse na transação não participam nem votam nos processos de deliberação ou verificação prévia ou a posteriori da transação em causa.

V. PRAZO DAS COMUNICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- 1. Para efeitos da autorização/deliberação pelo Conselho de Administração e do parecer prévio pela Comissão de Auditoria, a Comissão Executiva deve comunicar a estes órgãos as transações previstas nos números 1 e 2 do Capítulo IV com um mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data estimada para a sua realização.
- 2. As transações previstas no número 3 do Capítulo IV devem ser comunicadas à Comissão de Auditoria, pela Comissão Executiva, até ao último dia de julho ou janeiro, consoante as transações tenham ocorrido no 1.º ou no 2.º semestre do ano.
- 3. Para efeitos da aplicação do processo de aprovação relevante e na medida da sua delegação de competências, a Comissão Executiva avalia a qualificação ou não da transação como Transação Significativa, transação enquadrada no número 2 do Capítulo IV, Transação Relevante e/ou Transação Isenta.

VI. CONTEÚDO DA COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- 1. O pedido de parecer prévio relativo às transações previstas nos números 1 e 2 do Capítulo IV e a comunicação das transações previstas no número 3 do Capítulo IV efetuados pela Comissão Executiva consideram-se estritamente confidenciais (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo) e devem incluir os elementos constantes do Anexo ao presente Regulamento (inicialmente preparado pela área responsável pela transação e pela área de contabilidade) e a demais informação adicional que a Comissão Executiva considere relevante para a análise da transação.
- 2. No caso de transações a realizar por Sociedades Subsidiárias, cabe ao respetivo órgão de administração transmitir à Comissão Executiva dos CTT (através da área de contabilidade dos CTT) os elementos constantes do Anexo ao presente Regulamento de modo atempado para que esta possa dar cumprimento ao previsto nos Capítulos V e VI.
- 3. Para efeitos da sua análise, a Comissão de Auditoria pode solicitar o parecer de especialistas externos/as, sempre que o considere necessário.



VII. APRECIAÇÃO PRÉVIA DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

As propostas das transações previstas nos números 1 e 2 do Capítulo IV são apreciadas pela Comissão de Auditoria tendo em conta os princípios definidos no presente Regulamento, devendo aquele órgão analisar, entre outras que considere relevantes, as seguintes informações:

- a) Termos e condições da transação;
- b) Objetivo e oportunidade da transação;
- c) Interesse da Parte Relacionada na transação: impacto na sua situação financeira; interesse (direto ou indireto); natureza contínua ou pontual; outros aspetos que considere relevantes;
- d) Caso a transação envolva a venda de um ativo, a descrição desse ativo, incluindo a sua data de aquisição e o valor líquido contabilístico;
- e) Eventuais limitações que possam vir a ser impostas à sociedade como resultado da celebração da transação;
- f) Risco reputacional para a sociedade;
- g) Qualquer outra informação que seja considerada relevante para efeitos do cumprimento dos princípios previstos no Capítulo III.

VIII. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

- A emissão de parecer prévio pela Comissão de Auditoria deve ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da receção da comunicação da transação efetuada nos termos dos Capítulos V e VI.
- 2. No caso de não ser emitido parecer prévio favorável pela Comissão de Auditoria relativamente às transações referidas no número 1 do Capítulo IV e desde que a transação em causa não se enquadre no número 2 do mesmo Capítulo IV, a respetiva conclusão fica dependente de deliberação do Conselho de Administração que deve ser especialmente fundamentada quanto ao cumprimento dos princípios previstos no Capítulo III, em particular por forma a demonstrar a prossecução do interesse social, o caráter justo/equitativo e razoável da transação e as vantagens resultantes da transação que equilibram positivamente as desvantagens identificadas pela Comissão de Auditoria.
- 3. As Transações com Partes Relacionadas a que se refere o número 1 do Capítulo IV que forem objeto de parecer prévio deverão constar do relatório anual de atividades da Comissão de Auditoria.
- 4. Nos respetivos relatórios anuais, o Conselho de Administração deve especificar as autorizações que tenha concedido relativamente às transações a que se refere o número 2



do Capítulo IV e a Comissão de Auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações sujeitas a parecer prévio favorável.

IX. VERIFICAÇÃO A POSTERIORI DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A Comissão de Auditoria toma conhecimento e aprecia as transações sujeitas a verificação a posteriori que lhe são remetidas nos termos do número 3 do Capítulo IV, tendo em conta os princípios definidos no presente Regulamento, analisando, entre outras que considere relevantes, as informações referidas no Capítulo VII e devendo fazer referência a estas transações no relatório anual de atividades.

X. DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE TRANSAÇÕES RELEVANTES

- 1. Os CTT devem divulgar publicamente as Transações Relevantes, o mais tardar no momento em que forem realizadas, salvo se forem Transações Isentas. A divulgação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da Parte Relacionada;
 - b) Informações sobre a natureza da relação com a Parte Relacionada;
 - c) Data e valor da transação;
 - d) Fundamentação quanto ao carácter justo e razoável da transação do ponto de vista dos CTT e dos/as acionistas que não são Partes Relacionadas (incluindo os/as acionistas minoritários/as); e
 - e) Sentido do parecer da Comissão de Auditoria, sempre que tenha sido negativo.
- 2. No caso de transações a realizar por Sociedades Subsidiárias, cabe ao respetivo órgão de administração transmitir atempadamente à Comissão Executiva dos CTT informação necessária para que esta possa dar cumprimento, não só ao processo de aprovação e respetivos prazos previstos neste Regulamento, como aos deveres de informação referidos no número anterior.

XI. SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

1. Os membros do Conselho de Administração e das suas comissões internas e da Comissão de Auditoria dos CTT devem informar o órgão/comissão e a Comissão de Auditoria (por via do/a respetivo/a Presidente se o conflito não respeitar ao/à próprio/a e da Secretaria-Geral) sobre quaisquer situações ou factos que possam constituir ou gerar um Conflito de Interesses por parte do membro em causa (seja diretamente seja indiretamente, designadamente atentos os interesses das pessoas e entidades referidas nas alíneas do



- número 5 deste Capítulo), prontamente após a tomada de conhecimento dos factos ou situação em causa.
- 2. Nas deliberações do Conselho de Administração e das suas comissões internas e da Comissão de Auditoria dos CTT, caso algum dos seus membros esteja impedido de deliberar a respeito do tema em análise na reunião, em virtude de potencial Conflito de Interesses, este deverá declarar-se impedido e abster-se de participar e interferir na respetiva discussão e votação, nos termos detalhados nos respetivos regulamentos internos e sem prejuízo dos respetivos deveres de informação quanto às situações em causa.
- 3. O impedimento deverá constar da ata da reunião do órgão ou comissão em causa.
- 4. No âmbito da prevenção de situações de Conflito de Interesses nos CTT, a Comissão de Auditoria tem ainda as seguintes atribuições:
 - a) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração quanto a medidas de prevenção e identificação de situações de Conflitos de Interesses;
 - b) Fazer referência no seu relatório anual de atividades à adequação do presente Regulamento aos fins de prevenção e resolução de situações de Conflito de Interesses.
- 5. Para permitir a prevenção e a deteção de situações de Conflito de Interesses e sem prejuízo dos demais deveres emergentes do número 1 deste Capítulo e da lei e da regulamentação interna, os/as Dirigentes e os/as administradores/as das Sociedades Subsidiárias devem ainda comunicar à Secretaria-Geral e à Comissão de Auditoria dos CTT:
 - a) A identificação dos/as seus/suas familiares próximos/as;
 - b) A identificação das entidades, independentemente da sua sede se localizar em Portugal ou no estrangeiro, controladas por si ou por familiares próximos/as;
 - c) Outras pessoas ou entidades que possam ser consideradas Interpostas Pessoas nos termos e para os efeitos dos artigos 397.º e 423.º-H do CSC;
 - d) Os cargos de administração e/ou fiscalização que exercem noutras entidades, independentemente da sua sede se localizar em Portugal ou no estrangeiro.
- 6. A comunicação a que refere o número 5 anterior deve ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias após o início de funções na sociedade em causa, e atualizada semestralmente, até ao dia 20 de janeiro e 20 de julho, por referência a 31 de dezembro e 30 de junho, respetivamente, devendo qualquer alteração à informação prestada nestas datas ser de imediato comunicada.

XII. MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES

1. Cabe à Comissão Executiva dos CTT adotar medidas, procedimentos e formulários de implementação deste Regulamento, mantendo o Conselho de Administração e a Comissão



de Auditoria dos CTT e os órgãos de administração das Sociedades Subsidiárias prontamente informados, designadamente quanto à:

- a) Elaboração, atualização e divulgação dentro dos CTT e das Sociedades Subsidiárias de lista de Partes Relacionadas;
- b) Registo de Transações com Partes Relacionadas e situações de Conflito de Interesses por parte dos CTT e das Sociedades Subsidiárias comunicadas ao abrigo do presente Regulamento; e
- c) Divulgação de Transações Relevantes, conforme previsto no Capítulo X.
- 2. Em qualquer caso, quaisquer alterações a este Regulamento estão sujeitas a aprovação do Conselho de Administração, com o parecer prévio vinculativo da Comissão de Auditoria.

O presente Regulamento com as alterações ora aprovadas entra em vigor a partir de 20 de dezembro de 2021.



ANEXO

Formulário

Informação sobre Transações com Partes Relacionadas para efeitos de apreciação pela Comissão de Auditoria nos termos do Regulamento sobre Apreciação e Controlo de Transações com Partes Relacionadas e Prevenção de Situações de Conflito de Interesses

Assinalar com X		
Parecer prévio []	
Verificação a posteriori []	
Data de aprovação da transação (data prevista no caso de parecer prévio): DD.MM.AAAA		
Data de celebração da transação (data prevista no caso de parecer prévio): DD.MM.AAAA		
Identificação da parte na transação	CTT ou Sociedade Subsidiária	
Identificação da contraparte	Denominação: [Identificação da Sociedade]	
	Morada: [•]	
	NIF:[•]	
	Natureza da relação com a contraparte como Parte Relacionada: [•]	
Qualificação da Transação	Fundamentar a qualificação como Transação com administrador diretamente ou por Interposta Pessoa sujeita a parecer prévio cfr. Capítulos II e IV: [•]	
	Fundamentar a qualificação como Transação Significativa sujeita a parecer prévio cfr. Capítulos II e IV: [•]	
	Fundamentar a qualificação como Transação Relevante sujeita a divulgação pública aquando da sua realização cfr. Capítulos II e X: [•]	
	Fundamentar a qualificação como transação sujeita a verificação a posteriori cfr. Capítulos II e IV: [•]	
	Fundamentar a qualificação como Transação Isenta cfr. Capítulos II e IV: [•]	
Procedimento de contratação	[Incluir pelo menos:	
	- Menção dos procedimentos pré-contratuais adotados na seleção da contraparte, nomeadamente se a operação terá por base um concurso/consulta ou adjudicação direta;	
	- No caso de adjudicação direta, as razões que justificam esta opção;	



	- Caso tenham existido propostas concorrenciais, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção]
Principais termos e condições da transação	Montante e tipo de transação:
	[•]
	Descrição da metodologia utilizada:
	[descrever sumariamente a metodologia realizada]
	[se a transação envolver a alienação de um ativo, a sua descrição, ano de aquisição e valor líquido contabilístico]
	Objetivo e oportunidade na celebração da transação:
	[•]
	Descrição da transação (ex., prestação de serviços / fornecimento prestado / obtido), conforme aplicável:
	Vide anexo [•]
	Duração da transação, conforme aplicável [indicar eventuais renovações previstas]:
	Vide anexo [∙]
	No caso de urgência na celebração da transação, a sua completa e fundamentada justificação: [•]
	Breve descrição das principais obrigações das partes:
	Vide anexo [∙]
	Comparação com as condições de outras propostas obtidas e motivo da seleção, quando aplicável: N/A; ou Vide "Procedimento de contratação" supra: [•]
	Descrição de outros termos e condições ou aspetos para descrição da operação tidos por relevantes: [•]
Demonstração do cumprimento dos princípios previstos no Capítulo III	Qualificação de que a transação se insere ou não na Atividade Corrente da Sociedade e das Sociedades Subsidiárias: [•]
	Comparação com Condições de Mercado: [•]
	Cumprimento da legislação em vigor cfr. Capítulo III, em particular pleno respeito pelos interesses da Sociedade e das Sociedades Subsidiárias, conforme aplicável: [•]



	Caráter justo/equitativo e razoável da transação cfr. Capítulo III: [•]
	Indicação de outros mecanismos de prevenção/resolução de conflitos de interesses, se aplicável: [•]
	Em anexo cópia do contrato:
	Contratos assinados ou e-mails trocados/despacho de aprovação pelo órgão competente
Outra informação	[•]
relevante para a	
apreciação da Comissão de	
Auditoria	

ÁREA RESPONSÁVEL:

DATA: [•]